



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RELATOR DA COMISSÃO
DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo nº 007481/2021

Projeto de Lei nº 20/2021

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



RELATÓRIO sobre o Processo nº 007481/2021, de 2021-CML, que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022."

RELATOR: Vereador WALDEIR DE FREITAS

1. RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no Regimento Interno de 2018-CML, submetemos à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle o Relatório sobre o Processo nº 007481/2021, de 2021-CML, que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022", enviado à apreciação da Câmara Municipal de Linhares pelo Poder Executivo Municipal.

O presente Relatório, foi elaborado com observância das normas constitucionais e legais, bem como dos critérios, condições e parâmetros fixados por esta Comissão quando da aprovação do Parecer Prévio de Admissibilidade.

A matéria foi protocolada em 27.10.2021, prosseguindo tramitação normal, seguindo à esta comissão para que tenha a análise e parecer prévio de admissibilidade de seu relator, devendo seguir com as audiências e consultas públicas exigidas por lei, de acordo com o Art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I – VISÃO GERAL DO SUBSTITUTIVO

O projeto de lei sob análise estima a receita do município de Linhares para o exercício financeiro de 2022, no valor de R\$ 814.268.935,35 (oitocentos e quatorze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), e fixa a despesa em igual valor. O projeto de lei foi apresentado com a finalidade de estruturar o exercício financeiro do ano seguinte em fins gerenciais de programas em ações, projetos atividades e operações especiais.

No que tange à execução, as ações estão alocadas em Poder Legislativo, Unidades de Administração Direta e Indireta, e Fundos Instituídos por lei. Ademais, nota-se inicialmente que sua elaboração foi orientada pelas considerações existentes no Plano Purianual, relativo ao período de 2022 à 2025, que também foi protocolado nesta Casa no dia 27/10/2021.

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal e no § 5º do Art. 119 da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, bem como foi protocolado dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 30/2015, constando os anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mais precisamente em seu Art. 5º.

2. VOTO

Em face do exposto, após análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **no que tange a admissibilidade**, este relator emite seu voto com **parecer favorável ao seu prosseguimento**, devendo os demais membros da comissão realizarem suas análises e expressarem seus votos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil de vinte um.


WALDEIR DE FREITAS

Relator



**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 007481/2021

PLO n.º 805/2021

"ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO
MUNICÍPIO DE LINHARES PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022."

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 805/2021, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, estimando receita e fixando despesa do município de Linhares para o exercício de 2022. Dada a palavra ao presidente e ao membro da comissão de finanças, vereadores Gilson Gatti e Alysso Francisco Gomes Reis, os mesmos acrescentaram:

Em análise prévia, cumpre-nos verificar se o projeto de lei apresentado cumpriu os preceitos constitucionais e legais, conforme exigido.

A Constituição Federal de 1988, determina:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

...

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

...

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

..."

Ainda acerca das exigências formais, a Lei de Responsabilidade Fiscal assevera:

"Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

..."

Observa-se que o projeto sob análise estima receita no valor de R\$ 814.268.935,35 (oitocentos e quatorze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), e fixa despesa em igual valor. O referido projeto fora apresentado com a finalidade de estruturar o exercício financeiro do ano de 2022.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Logo, o projeto cumpre com as exigências Constitucionais (art. 165, §5º), tendo em vista que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e, o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

No mesmo sentido, o PLOA também cumpre a Lei Orgânica Municipal (art. 119), e a Lei Complementar Municipal n.º 30/2015, haja vista ter sido devidamente protocolada dentro do prazo legal, constando todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º).

Quanto a execução, as ações estão devidamente alocadas em Poder Legislativo, unidades da administração direta, indireta e fundos instituídos lei. Nota-se ainda, que a elaboração do referido projeto fora orientada pelas considerações existentes no Plano Plurianual.

Assim, seguindo os comandos regimentais da Câmara Municipal de Linhares (art. 181), os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, acompanham o voto do relator, no sentido de dar prosseguimento ao projeto de lei n.º 805/2021.

Linhares/ES, 17 de novembro de 2021.


GILSON GATTI

Presidente


WALDEIR DE FREITAS

Relator


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro